



OF/SGM/056/2023

Caxias do Sul, 28 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023 às 16:14
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, visando uma adequação normativa, com a finalidade de fixar as regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxias do Sul, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na Carta Magna Municipal.

Essa adequação se fundamenta nas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 - Reforma da Previdência no âmbito Municipal, dispondo que *a idade mínima deve ser estabelecida mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas*.

Nesse sentido, e tendo em vista a adequação recente realizada por essa Casa, possibilitando ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de Emendar a LOM, passamos a elencar as razões do pedido.

A alteração da LOM está inserida em um conjunto de alterações normativas que foram submetidas pelo Poder Executivo ao escrutínio desta Casa Legislativa, com o objetivo de promover a restauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (IPAM-FAPS), acometido por déficit atuarial estimado em 6,6 bilhões de reais, com perspectiva de crescimento se nenhuma medida for adotada.

O IPAM-FAPS é um sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O IPAM-FAPS tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela ora Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



Sendo assim, o presente projeto de alteração da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim se adequar às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobretudo o disposto do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição, ou seja, o estabelecimento de idade mínima para os Regimes deficitários. Tal emenda constitucional objetivou o estabelecimento de uma nova lógica de sustentabilidade financeira e atuarial do funcionamento dos regimes de previdência, seja geral ou próprio, além de determinar novas diretrizes de observância pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxias do Sul.

A não adoção de medidas poderá resultar na possibilidade de impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

Igualmente, a presente iniciativa é fundamental para estancar o deficit do regime próprio, que vem crescendo a cada ano; reduzir o impacto atuarial da Previdência; garantir a cobertura financeira dos atuais benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte); preservar o equilíbrio do Tesouro Caxiense, além de manter ou ampliar a destinação de recurso municipal para as políticas públicas de saúde, educação e segurança.

Informa-se ainda que muito embora algumas alterações já tenham sido propostas, esta iniciativa também busca o saneamento do IPAM-FAPS, elevando a idade mínima para a passagem à inatividade, nos mesmos patamares dos segurados do Regime de Previdência Social, seguindo tendência observada em países como Alemanha, Portugal, França e já adotada pela União e por parte de alguns Estados.

Cumpra salientar que, a constante elevação da expectativa de vida, impacta fortemente os benefícios previdenciários e impõe paralelamente ao Legislador e aos gestores a responsabilidade de instituir mecanismos que permitam a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do IPAM-FAPS, sob pena de forte impacto negativo nas contas públicas.

Resumidamente, as idades mínimas para inativação passariam a ser de, respectivamente, 65 anos para os homens e de 62 anos para as mulheres, mantida a redução de 5 anos para os ocupantes do cargo de professor. A Proposição concretiza a necessidade de majoração da idade mínima para a aposentadoria, sem, contudo, atingir os servidores atualmente em atividade, que permanecerão sujeitos às regras constitucionais e infraconstitucionais que lhes eram aplicáveis na data da entrada em vigor da mudança proposta.

Além disso, a fim de corrigir o dispositivo referente à licença-maternidade, cujo salário, já não é mais custeado pelo RPPS e sim pelo órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional a que a servidora esteja vinculada, solicitamos a alteração do inciso X do art. 11 da LOM.

Por fim, contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, diante destas argumentações, encaminhamos a presente Emenda, solicitando aos nobres pares a aprovação da matéria.



Caxias do Sul, 28 de fevereiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023 às 16:14
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 28/02/2023 16:34

Disponibilizado em 28/Fevereiro/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 28/02/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1371.1.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1371.1.2023.



**PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA nº 1/2023**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE DE

**Altera e acresce dispositivos à Lei Orgânica
do Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º O inciso X do art. 11. da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

...

X - licença-maternidade à servidora, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que perceberá, neste período, salário-maternidade custeado pela Administração Direta, Indireta e Fundacional a que a servidora esteja vinculada; (NR)

...”

Art. 2º O art.16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul serão aposentados, a contar de 1º de janeiro de 2025, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição, e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. (AC)”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 16-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:



“Art. 16-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da Lei Complementar Municipal que tenha cumprido o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 é assegurado o direito às regras de transição dispostas na respectiva lei complementar.

Parágrafo único. Até a data disposta no caput do art. 16 desta Lei Orgânica, aplicam-se, para os benefícios de aposentadoria, apenas as regras constitucionais vigentes até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário